



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001530/2021  
Data de autuação: 29/04/2021  
Regulada: CEG  
Assunto: Impugnação ao Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório nº. E-12/003/100039/2018  
Sessão Regulatória: 26 de agosto de 2021

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG contra o Auto de Infração nº 023/2021, meio pelo qual esta Agência Reguladora formalizou a cobrança do valor de R\$ R\$ 73.927,08 (setenta e três mil novecentos e vinte e sete reais e oito centavos), aplicada à Concessionária, conforme disposto no Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 4.208/2021<sup>[i]</sup>, editada no âmbito do Processo Regulatório n.º E-12/003/100039/2018, resultando na lavratura do Auto de Infração constante neste feito.

A Regulada apresentou Impugnação<sup>[ii]</sup> ao referido Auto de Infração, meio pelo qual sustentou que houve "*violação ao contraditório e ampla defesa*", bem como "*erro no cálculo do valor da multa*", razão pela qual requereu a nulidade do Auto de Infração nº 023/2021.

Em seguimento, os autos foram enviados à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET<sup>[iii]</sup>, para análise da alegação de suposto erro no cálculo do valor da multa, procedendo a Câmara Técnica ao recálculo da multa aplicada à Concessionária, com considerações, a seguir transcritas, em sua Nota Técnica<sup>[iv]</sup>:

*"(...) a) A Deliberação AGENERSA Nº 4208/2021, art. 1º, de 08/04/2021, determinou a aplicação de penalidade de 0,001% (um milésimo por cento) do montante do faturamento da CEG nos últimos 12 meses anteriores à data da infração, conforme disposição contratual;*

*b) A infração ocorreu em 06 de junho de 2018, fundamentada no descumprimento legal /contratual, conforme se depreende no Artigo 1º, da Deliberação supracitada;*

*c) O cálculo tomou por base os faturamentos mensais da CEG, de junho de 2017 a maio de 2018, sendo adotado como término da atualização o mês de março de 2021, para o qual havia índice de atualização disponível quando da edição da Deliberação AGENERSA Nº 4208/2021. Foi utilizado o IGP-M, o mesmo referencial para atualização das tarifas anuais da Concessionária. O resultado está apresentado no quadro abaixo:*

Deliberação AGENERSA 4208/2021 art.1º de 08/04/2021		
CONCESSIONARIA CEG		
FATURAMENTO MENSAL - jun/17 a maio/2018		
Mês/R\$	Valor Histórico	Multa
		0,001%
jun/17	328.466.568,52	3.284,67
jul/17	385.684.066,30	3.856,84
ago/17	437.234.574,88	4.372,35
set/17	437.091.840,34	4.370,92
out/17	449.949.814,44	4.499,50
nov/17	410.085.268,73	4.100,85
dez/17	460.593.114,26	4.605,93
jan/18	328.007.621,36	3.280,08
fev/18	325.649.482,34	3.256,49
mar/18	391.550.336,51	3.915,50
abr/18	391.604.099,91	3.916,04
mai/18	422.756.479,83	4.227,56
<b>Total</b>	<b>4.768.673.267,42</b>	<b>47.686,73</b>
<b>Atualização</b>	<b>7.090.505.842,26</b>	<b>70.905,06</b>

Período	IGP-M
mai/18	680,579
mar/21	1011,948

IGP-M

d) Os valores totais apurados por esta CAPET são:

-R\$ 47.686,73 (quarenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), relativo ao montante nominal infração;

-R\$ 23.218,33 (vinte e três mil duzentos e dezoito reais e trinta e três centavos), relativo à atualização monetária;

-R\$ 70.905,06 (setenta mil novecentos e cinco reais e seis centavos), relativo ao total corrigido. (...)”.

Enviados os autos à Procuradoria desta Agência, o órgão Jurídico, após detida análise do feito, opinou<sup>[v]</sup> no seguinte sentido, conforme transcrição parcial:

“(…) a Concessionária defende a nulidade do AI pois “ao analisar a memória de cálculo contida nos autos do processo administrativo em epígrafe, é possível constatar que o referido órgão técnico utilizou como parâmetro o IGP-M do mês de maio de 2017, quando o correto seria utilizar o mês de junho/2017, vez que a data da ocorrência seria 06/06/2018, portanto, o cálculo compreende maio/2018 a jun/2017, atualizado até mar/2021” e que “ao utilizar o mês de maio de 2017, a AGENERSA lavrou auto de infração em desconformidade com a IN 001/07, cobrando valor superior ao devido à título de multa regulatória, importando em uma diferença de R\$ 3.022,02 (três mil e vinte e dois reais e dois centavos).

Já quanto ao suposto erro na memória de cálculo, a Câmara Técnica foi instada a se manifestar e, em novo parecer, retificou os valores anteriormente apresentados, conforme doc 18198862.

Assim, tendo em vista a alteração dos valores apurados pela CAPET, opina-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, eis que tempestiva, para no mérito, dar provimento à alegação pretendida, declarando **nulo** o Auto de Infração nº 023/2021 de 24/05/2021.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria apresenta os seguintes apontamentos:

1. Tempestividade da apresentação da impugnação;
2. Ausência de violação das garantias constitucionais;
3. Inexistência de decretação do efeito suspensivo pelo Conselheiro relator do recurso;
4. Retificação dos valores da multa pela CAPET;
5. Nulidade do auto de infração 023/2021;
6. Necessidade de lavratura de novo Auto de Infração, considerando os novos valores apurados pela CAPET, no doc. 18198862.”

Assinado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas Razões Finais<sup>[vi]</sup>, a Concessionária ratificou seus argumentos<sup>[vii]</sup>, concordando, ainda, com o recálculo realizado pela Câmara Técnica de Política

Econômica e Tarifária - CAPET.

***É o relatório.***

  
**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

[i] “**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4208 DE 08 DE ABRIL DE 2021 CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA SOB O Nº 2018003348. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIRO NA CONTA DE CONSUMO DO USUÁRIO.**

(...)

**DELIBERA:**

*Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à concessionária CEG, no valor correspondente a 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (06/06/2018), com fulcro na Cláusula Décima, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo 3º e Cláusula Quarta, parágrafo 1º, Item 4, do Contrato de Concessão c/c o Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007;*

*Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007.*

*Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021 (...)*”

[ii] Impugnação ao Auto de Infração 023/2021 - SEI nº 17399919.

[iii] Despacho de envio dos autos à CAPET - SEI nº 18036148.

[iv] Parecer técnico CAPET com recálculo - SEI nº 18198862.

[v] Parecer 084/2021/AGENERSA/PROC - SEI nº 18597698.

[vi] Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI Nº 729 - SEI nº 20011913.

[vii] Carta DIJUR-E-261/21 Razões Finais - SEI-220007/002409/2021.

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21545426** e o código CRC **485A22CB**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/001530/2021

SEI nº 21545426

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 20/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/001530/2021**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG**

Processo nº: SEI-220007/001530/2021

Data de autuação: 29/04/2021

Regulada: CEG

Assunto: Impugnação ao Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório nº. E-12/003/100039/2018

Sessão Regulatória: 26 de agosto de 2021

---

## VOTO

---

Trata-se o presente processo, nesta oportunidade, de **analisar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG contra o Auto de Infração nº 023/2021**, meio pelo qual esta Agência Reguladora formalizou a cobrança do valor de R\$ R\$ 73.927,08 (setenta e três mil novecentos e vinte e sete reais e oito centavos), relativa à penalidade de multa aplicada nos autos do Processo Regulatório E-12/003.100039/2018.

Preliminarmente, **registro a tempestividade da peça recursal** apresentada pela Concessionária, já que protocolada no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do citado Auto, conforme estabelecido na Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007<sup>[i]</sup>. Assim, considerando que a CEG recebeu o Auto de Infração nº 023/2021 no dia 28/05/2021 (sexta-feira), e realizou o protocolo da Impugnação no dia 01/06/2021 (terça-feira), segundo dia do prazo para oferecimento de Impugnação, forçoso se faz atestar sua tempestividade.

No que se refere aos **argumentos** trazidos pela Regulada em sua Impugnação e repisados em suas Razões Finais<sup>[ii]</sup>, visando demonstrar sua pretensão de anular o Auto de Infração nº 023/2021, a CEG, inicialmente, alegou *violação ao Contraditório e à Ampla Defesa*<sup>[iii]</sup>, com consequente descumprimento das formalidades legais. Quanto à alegação, entendo por afastá-la, pois não se traduz na realidade dos fatos, conforme entendimento da Procuradoria<sup>[iv]</sup> desta Agência que transcrevo, em parte:

*“(...) Neste ponto, destaco, que não há que se falar em violação de garantias constitucionais eis que sequer há pedido de efeito suspensivo nos autos do processo que originou a penalidade, de modo que não existe qualquer impedimento na lavratura do AI em discussão.*

*Isso porque as decisões administrativas são dotadas de autoexecutoriedade. Pela mesma razão, a mera interposição do recurso não impediria o prosseguimento da cobrança, conforme o parágrafo 2º do art. 79 do Regimento Interno. (...)”.*

Portanto, conclui-se que **o presente Administrativo observou o Devido Processo Legal, notadamente o Contraditório e a Ampla Defesa**, seja no processo originário, que gerou a aplicação da penalidade em tela, seja no presente feito, autuado para lavratura do Auto de Infração em apreço, com ampla ciência à Concessionária para manifestação de eventual contrariedade.

Já com relação à alegação de *erro de cálculo do valor da multa*<sup>[v]</sup>, o Órgão Jurídico desta Autarquia concluiu como segue:

*“(...) Quanto ao suposto erro na memória de cálculo, a Câmara Técnica foi instada a se manifestar e, em novo parecer, retificou os valores anteriormente apresentados (...).*

*Assim, tendo em vista a alteração dos valores apurados pela CAPET, opina-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, eis que tempestiva, para no mérito, dar provimento à alegação pretendida, declarando **nulo** o Auto de Infração nº 023/2021 de 24/05/2021”.*

Desta forma, restando materialmente comprovado que o valor da multa, consubstanciado no Auto, necessitou, de fato, de retificação pela CAPET, conforme o recálculo<sup>[vi]</sup> apresentado em Nota Técnica, **acolho a Impugnação**, anulando-se, portanto, os efeitos do Auto de Infração nº 023/2021.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho-Diretor:

1. Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e dar-lhe provimento, declarando nulo o Auto de Infração nº 023/2021;
2. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007.

***É como voto.***

  
**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

<sup>[i]</sup> Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007 – “Art. 10. O “Auto de Infração (AI)” deverá conter (...) V. o dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido e a tipificação da penalidade aplicada, segundo os termos desta Instrução Normativa, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual Impugnação, relativa à forma do Auto de Infração.”

<sup>[ii]</sup> Razões Finais: SEI nº SEI-220007/002409/2021.

<sup>[iii]</sup> Item II da peça de Impugnação: SEI nº 17725538.

[iv] Parecer 084/2021/AGENERSA/PROC - SEI nº 18597698.

[v] Item III da peça de Impugnação: SEI nº 17725538.

[vi] Parecer técnico CAPET com recálculo - SEI nº 18198862.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21545908** e o código CRC **6FB8B7E6**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_ , DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

**Concessionária**  
**CEG** –  
Impugnação ao  
Auto de Infração.  
Penalidade de  
Multa. Processo  
Regulatório nº. E-  
12/003/100039/2018.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/001530/2021**, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e dar-lhe provimento, declarando nulo o Auto de Infração nº 023/2021;

**Art. 2º.** Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007;

**Art. 3º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro-Presidente

**José Carlos dos Santos Araújo**

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/08/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/08/2021, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21545949** e o código CRC **69E421EA**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001530/2021

SEI nº 21545949

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4291 DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-019/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2020.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001004/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Impor à Concessionária CEG-RIO a advertência quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-019/2020 e Termo de Notificação nº 008/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2339689

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4292 DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-027/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2020.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001261/2020, por unanimidade,

**Art. 1º** - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-027/20, parte integrante do Termo de Notificação TN-007/20, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2339690

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4293 DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO SEI Nº E-22/007/666/2019. (IMPUGNAÇÃO).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000932/2021, por unanimidade,

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, eis que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando nulo o Auto de Infração nº 019/2021.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, CAPET e CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração, com o valor total corrigido apurado pela CAPET, qual seja, R\$ 3.545,57 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2339691

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4294 DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/100039/2018.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001530/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e dar-lhe provimento, declarando nulo o Auto de Infração nº 023/2021.

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2339692

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4295 DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. VISTORIA DE INSTALAÇÕES INTERNAS. LEI ESTADUAL Nº 6.890/2014.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001396/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve modificação da situação inicial prevista nos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO decorrente da existência da Lei Estadual nº 6.890/14.

**Art. 2º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2339693

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO DIRETOR PRESIDENTE****PORTARIA CODIN Nº 16 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

**ALTERA A PORTARIA CODIN Nº 14/2021 E SUBSTITUI O SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA SUBUNIDADE ASSTIN NOVA ESTRUTURA PATRIMONIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto nº 46.223, de 24 de janeiro de 2018, altera a PORTARIA CODIN Nº 14, de 30 de junho de 2021, publicado no DO de 06/07/2021, através do Processo nº SEI-220010/000240/2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designa novo Responsável pela SUBUNIDADE - ASSTIN Unidade Patrimonial: ASSTIN Agente/Encarregado: Fábio Henrique da Silva Moraes ID Funcional nº 4433107-0

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021

**JULIO CESAR JORGE ANDRADE**  
Diretor Presidente

Id: 2339779

**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras****SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS****DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESAS DE 10/09/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº E-17/001/780/2017** - Com base nas informações constantes na referida Concorrência Pública nº 004/2018, e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, **HOMOLOGO** e **ADJUDICO** o presente processo licitatório, que tem por objeto a Execução de obras de contenção e drenagem, na localidade de Duas Pedras/Lazareto, no município de Nova Friburgo - RJ, pelo valor global de R\$ 8.916.839,28 (oito milhões, novecentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), sendo a empresa HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.547.330/0001-55, declarada VENCEDORA do certame. Em consequência, fica convocado o adjudicatário para assinatura do Instrumento Contratual, nos termos do art. 64, caput, da Lei nº 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

Id: 2339829

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 09.09.2021**

**PROCESSO SEI Nº E-17/002/1828/2013** - Com base na manifestação da Assessoria Jurídica em 30/09/2021 (21165739), **DECLARO EXTINTO** por decurso de prazo o Contrato nº 070/2014, firmado em 15/08/2014, com a empresa Construforte Engenharia Ltda., cujo objeto consiste na execução de obras de construção de Colégio Estadual em Rio das Ostras, localizado na Rua Irmã Faustina com Estrada do Contorno, "Village Rio das Ostras", no Município de Rio das Ostras.

Id: 2339614

**Secretaria de Estado de Polícia Militar****SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****ATO DO SECRETÁRIO****RESOLUÇÃO SEPM Nº 1593 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021**

**DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e;

- o Proc. nº SEI-350192/001494/2021, o qual indica servidores para substituição em comissão de fiscalização;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica designada, a contar de 21 de julho de 2021, a Servidora Comissionada Emily Soares Calheiros de Novaes Moraes, ID 511717-08, da DLP em substituição ao servidor CB PM RG 98.333 Leandro Augusto Correia da Silva, ID: 5011138-8, da DLP, para compor a Comissão com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 135/2020, oriundo do Processo nº SEI-350192/001901/2020, firmado com a empresa GOVCON Brazil Consultoria de Negócios Eireli.

**Art. 2º** - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;  
II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;  
III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;  
IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;  
V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;  
VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

**Art. 3º** - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;  
II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita aos gestores do Contrato (Diretoria de Licitações e Projetos) para decisão junto à Diretoria Geral de Apoio Logístico.  
III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI aos Gestores do Contrato.

**§ 1º** - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

**§ 2º** - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

**Art. 4º** - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

**Art. 5º** - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

**Art. 6º** - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068, de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

**Art. 7º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2021

**LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES**  
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2339563

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 01/09/2021**

**PROCESSO Nº SEI-350050/000685/2021** - 2º SGT PM RG 62.314 DINALDO FELIX DA SILVA- Tendo em vista o atendimento dos pressupostos de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 11/12/2021.

**PROCESSO Nº SEI-350139/001595/2021** - 1º SGT PM RG 63.942 ERICSON PEDRO DURÃES MOREIRA - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 04/04/2020.

**PROCESSO Nº SEI-350045/002140/2021**- 1º SGT PM RG 61.651 GLEISON DOMINGOS LACERDA - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 07/10/2020.

**PROCESSO Nº SEI-350046/002383/2021**- 2º SGT PM RG 79.333 CRISTIANO ALVES CELESTINO- Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 17/01/21.

**PROCESSO Nº SEI-350112/000111/2021**- 2º SGT RG 64.861 PAULO GASPAR LIMEDE - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 08/03/2021.

Id: 2339626